Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

.

ENVIRONMENTAL PROCEDURE LAW: COLLECTIVE CIVIL JURISDICTION.

Ana Carolina Tangrins Gonçalves
Graduanda em Direito - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – ALFAUNIPAC. 01/2025. Brasil
E-mail: carolltangrins2512@gmail.com

Kaique da Silva
Graduando em Direito - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – ALFAUNIPAC. 01/2025. Brasil
E-mail: advogadokaique@gmail.com

Emerson Barrack Cavalcanti
Professor Orientador. Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Público e Privado. Bacharel Licenciatura Plena em Matemática. Coaching com ênfase em Mentoring para Gestão de Pessoas. Pós-Graduando em Direito Previdenciário. Professor no Curso de Direito para as disciplinas: Direito do Consumidor. Introdução à Ciência Política e Teoria do Estado. História e Introdução ao Estudo do Direito. Direito Civil I. Direito Civil II. Direito Civil III. Direito Digital. Formas Consensuais de Resolução de Conflitos. Direito Constitucional I. Direito Constitucional II. Direito Ambiental. Direito Administrativo I.
ALFA UNIPAC - Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Recebido: 01/05/2025 – Aceito: 15/05/2025

Resumo

Este estudo aborda o Direito Processual Ambiental, com foco na jurisdição civil coletiva como mecanismo essencial para a defesa de direitos difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente. Considerando o aumento de questões ambientais urgentes, o papel do Judiciário é destacado como fundamental para a efetivação dos direitos constitucionais do ambiente. A pesquisa é de caráter bibliográfico, com análise de legislações, artigos, revistas e publicações relevantes sobre o tema, acessíveis em meio físico e eletrônico. Objetivos: Explorar os principais instrumentos processuais para a tutela ambiental no Brasil, como a ação civil pública, a ação popular ambiental, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção ambiental, evidenciando sua aplicabilidade e importância para a proteção ambiental. Resultados: Constatou-se que esses instrumentos fortalecem a atuação do Judiciário na prevenção e reparação de danos ambientais, reforçando o

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

compromisso com a sustentabilidade e assegurando a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Ambiente. Direito. Jurisdição. Civil. Coletiva.

Abstract

This study addresses Environmental Procedural Law, focusing on collective civil jurisdiction as an essential mechanism for the defense of diffuse and collective rights related to the environment. Considering the increase in urgent environmental issues, the role of the Judiciary is highlighted as fundamental for the enforcement of constitutional environmental rights. The research is bibliographical in nature, with an analysis of legislation, articles, journals and relevant publications on the subject, accessible in physical and electronic media. Objectives: To explore the main procedural instruments for environmental protection in Brazil, such as public civil action, environmental class action, collective security warrant and environmental injunction warrant, highlighting their applicability and importance for environmental protection. Results: It was found that these instruments strengthen the Judiciary's role in preventing and repairing environmental damage, reinforcing the commitment to sustainability and ensuring the quality of life for present and future generations.

Keyword: Environment. Law. Jurisdiction. Civil. Collective.

1 Introdução

O Direito Processual Ambiental voltado para a Jurisdição Civil Coletiva reflete a evolução dos mecanismos de defesa dos direitos ambientais e a ampliação do acesso à justiça em prol da coletividade. Historicamente, ações coletivas no Brasil têm avançado com instrumentos processuais como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, que surgiram como marcos para a tutela de direitos coletivos e difusos, especialmente no que concerne à proteção ambiental. Esses instrumentos processuais sinalizam uma ruptura com a perspectiva individualista das ações clássicas, pois o meio ambiente, por sua própria natureza, demanda uma abordagem coletiva e uma responsabilização ampla.

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

Nesse contexto, a legislação brasileira se destaca no cenário internacional por sua abrangência e modernidade: a Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990 foram fundamentais para consolidar o processo coletivo, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos transindividuais e coletivos, incluindo os ambientais.

Para garantir uma defesa eficaz do meio ambiente, são necessários instrumentos processuais adequados, como a Ação Civil Pública, que permite a tutela de interesses coletivos e a aplicação de sanções contra atos prejudiciais ao patrimônio ambiental.

A participação pública, nesse sentido, ganha destaque como um elemento essencial para a proteção efetiva dos direitos coletivos e difusos, proporcionando a oportunidade de envolvimento direto da população na defesa do meio ambiente por meio da via judicial.

Nesse sentido, o artigo busca a seguir explorar os principais instrumentos processuais para a tutela ambiental no Brasil, como a ação civil pública, a ação popular ambiental, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção ambiental, evidenciando sua aplicabilidade e importância para a proteção ambiental.

2 Metodologia

No contexto acadêmico, o método científico é essencial, pois confere credibilidade e validade às pesquisas realizadas, proporcionando uma base robusta para a construção do conhecimento. (LAKATOS e MARCONI, 2004).

Neste trabalho, adota-se a pesquisa bibliográfica como metodologia, com base na leitura e seleção de artigos, legislações, revistas, periódicos e outras publicações relevantes sobre o tema, disponíveis em formatos físico e digital.

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

Os dados extraídos dos artigos selecionados foram analisados e sintetizados de maneira a fornecer uma perspectiva abrangente e integrada sobre o tema

O artigo foi elaborado, baseado na revisão da literatura, incluindo seções de introdução, desenvolvimento e Considerações Finais.

3 Revisão da Literatura

3.1 Evolução Histórica do Direito Ambiental

A ciência do Direito Ambiental pode ser considerada uma ciência relativamente nova, o seu nascimento se deu em 1972, e se comparado aos demais ramos do direito, pode ser considerado bastante novo.

Por volta dos anos 60, após a segunda guerra mundial, o mundo passou a se preocupar com questões que estavam impactando a sociedade como um todo, os chamados problemas difusos e coletivos, foi ai que os principais líderes mundiais passou a se preocupar com problemas como a poluição e os danos ambientais. Depois de alguns estudos e relatórios encomendados, a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU), convocou uma reunião com todos os países signatários do sistema ONU para uma reunião para discutir os problemas ambientais.

O vento realizado na cidade de Escolmo na Suécia em 1972, ficou conhecido mundialmente como a primeira Conferência Internacional Sobre o Meio Ambiente (Conferência de Estocolmo), sem dúvidas um marco histórico para o Direito Ambiental e para todas as nações do mundo.

O Brasil foi um dos participantes da Conferência de Estocolmo, e, aquela época o Brasil era um dos países em pleno desenvolvimento, e por tal razão,

Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

temia-se que, os acordos firmados, passassem a ser um limitador no desenvolvimento dos países emergentes. Os líderes dos países emergentes, entendiam que, os países já desenvolvidos, entre eles, Estados unidos, França, Reino Unido e Japão é que deveriam arcar com as maiores responsabilidades ambientais, pelo fato de poluírem mais em razão da sua industrialização.

A consolidação da legislação ambiental no Brasil, passou a tomar forma entre as décadas de 1970 e 1980, neste período, ocorreu a criação de importantes órgãos de proteção ao meio ambiente, como a Secretaria Especial do meio Ambiente em 1973, por meio do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro. Além da Secretaria Especial do meio Ambiente, aconteceram outros marcos importantes no Brasil como, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), e o principal marco histórico, a elevação do Meio Ambiente como direito fundamental na nossa Carta Magna de 1988, através do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

> coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, CF/1988).

Nos tempos modernos, o maior desafio da coletividade e do poder publico é conciliar o desenvolvimento e o equilíbrio sustentável, de forma que o desenvolvimento industrial não afete o meio ambiente. Para isso, importantes temas e princípios são aplicados para garantir a harmonia, tais como economia verde, justiça climática e governança ambiental global. Todos estes temas e outros discutidos em encontros importantes como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), se unem para garantir o desenvolvimento sustentável ambiental.

3.2 Direito Ambiental

O direito ao meio ambiente é um direito fundamental que assegura a todos os indivíduos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, abrangendo várias dimensões inter-relacionadas.

ANTUNES (2008) explica que:

> Ao tratarmos de Direito Ambiental, não estamos falando de toda e qualquer atividade humana. Falamos fundamentalmente daquelas atividades que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar em especial. Normalmente as leis que tratam desses temas definem padrões de lançamentos de substâncias químicas, de partículas, padrões de qualidade, proteção de espécies animais e vegetais. Certamente, muitas zonas de interseção com outros campos do direito existem. Contudo, a definição de limites é essencial ao DA possa cumprir a sua principal missão, que é servir como marco regulatório e normativo das atividades humanas em relação ao meio ambiente (ANTUNES, 2008, p.4).

Assim, busca-se a partir das várias dimensões inter-relacionadas, proteger o direito à qualidade de vida, garantindo um ambiente saudável e ideal. (OLIVEIRA,

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

2017). Além disso, esse direito envolve a responsabilidade coletiva, ao impor tanto ao Estado quanto à sociedade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, CF/1988).

A participação social, nesse sentido, garante que indivíduos e comunidades contribuam na formulação e implementação de políticas públicas ambientais, tendo suas vozes ouvidas e respeitadas. Desta forma, a justiça ambiental busca assegurar que todos, independentemente de classe social, raça ou localização, tenham acesso igualitário a um ambiente saudável, sem serem desproporcionalmente afetados por danos ambientais (BERTONCINI E PAVELSKI, 2024).

Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

3.3 Aspectos Processuais da Jurisdição Civil Coletiva em Matéria Ambiental

Em se tratando de proteção ambiental, esses interesses abrangem a preservação de bens naturais e ecossistemas que pertencem a toda a sociedade, reforçando a ideia de que o meio ambiente é um patrimônio de uso comum do povo (BRASIL, 1988).

Essa perspectiva traz o instituto da jurisdição civil coletiva, que permite que grupos ou comunidades afetadas por danos ambientais busquem a reparação e a proteção de seus direitos de forma conjunta (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

Marcelo Abelha (2004, p. 43) ensina que:

> O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (ABELHA, 2004)

Para Mirra (2010, p. 23), as ações como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, tem como objetivo:

> Fortalecer a implementação do direito ambiental, propiciar o controle pela sociedade da legalidade e da legitimidade das ações e omissões públicas e privadas relacionadas com o meio ambiente, bem como garantir o acesso participativo à justiça para a preservação da qualidade ambiental. (MIRRA, 2010)

Assim, para que a tutela coletiva seja eficaz, há uma série de aspectos processuais relevantes a serem observados e aqui, cabe inicialmente, citar a legitimidade ativa, ou seja, quem pode propor as ações ambientais coletivas.

Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

Conforme disposto na Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), são legitimados para a defesa do meio ambiente o Ministério Público, a União, os estados, os municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações legalmente constituídas e que estejam em funcionamento há pelo menos um ano (BRASIL, 1985) Do outro lado há a legitimidade passiva, que no cenário em questão pode ser ocupado tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, públicas ou privadas, que tenham causado ou estejam causando danos ao meio ambiente (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

Os poluidores do meio ambiente figuram pelo entendimento jurisprudencial como tendo responsabilidade civil objetiva nessas situações, o que significa que não é necessário provar culpa para que sejam responsabilizados por danos ambientais.

Tal entendimento decorre do chamado princípio do usuário pagador explicitado por Paulo Afonso Leme Machado (2004, p. 54):

> O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada. (MACHADO, 2004)

A aplicação destes preceitos facilita a reparação dos danos e a responsabilização dos infratores, conforme entendimento presente no art. 14, § 1o, da Lei n° 6.938/81 (BRASIL, 1981).

3.4 Ação Civil Pública Ambiental

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

Entre os instrumentos de proteção ambiental na jurisdição civil coletiva está a Ação Civil Pública (ACP), instituída pela Lei 7.347/1985, para defender interesses difusos e coletivos, como a proteção ambiental, e tem como objetivo a responsabilização de infratores e a busca por reparações e medidas preventivas que assegurem a integridade do ecossistema (BRASIL, 1985).

No contexto ambiental, a ação civil pública possibilita a intervenção rápida e eficaz do Poder Judiciário para cessar práticas ou atividades que causem ou possam vir a causar danos ambientais. A ACP permite, por exemplo, que uma empresa poluidora seja compelida a interromper atividades nocivas ao meio ambiente ou a reparar integralmente os danos causados, além de possibilitar a obtenção de indenização para o fundo de defesa de interesses difusos, que visa à restauração de áreas degradadas ou à compensação ambiental (PIMENTA, 2008).

As ações coletivas em matéria ambiental podem seguir procedimentos especiais, que visam garantir a celeridade e a efetividade da justiça. Isso inclui a possibilidade de produção de provas de forma mais ágil e a realização de audiências públicas. Além disso, as decisões proferidas em ações civis públicas têm efeitos erga omnes, ou seja, são vinculativas para todos, mesmo para aqueles que não participaram do processo (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

3.5 Ação Popular Ambiental

A Ação Popular Ambiental faz parte dos remédios constitucionais disponíveis para a defesa de direitos difusos, como a proteção do meio ambiente. Com base no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei 4.717/65, qualquer cidadão tem legitimidade para propor uma Ação Popular com o objetivo de anular atos lesivos ao meio ambiente, sendo isento de custas judiciais e do ônus da

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

sucumbência, salvo em casos de má-fé (BRASIl, 1965).

A ação popular ambientar difere da Ação Civil Pública em alguns pontos, apesar de ambos os instrumentos se destinarem à proteção de interesses coletivos. A primeira diferença está na legitimidade ativa, enquanto a ação popular é restrita ao cidadão, a ação civil pública pode ser proposta por diversos legitimados, como o Ministério Público e associações civis, ou seja, diferentemente da ação civil pública, que é promovida por entes públicos e associações civis, a ação popular concede ao indivíduo, cidadão comum, o poder de agir judicialmente em defesa do meio ambiente (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

Além disso, a ação popular é voltada especificamente para a anulação de atos administrativos ilegais ou inconstitucionais, enquanto a ação civil pública possui um alcance mais amplo, abarcando desde a reparação de danos até a imposição de medidas preventivas e compensatórias (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

3.6 Mandado de Segurança Coletivo Ambiental

O Mandado de Segurança Coletivo Ambiental é um remédio constitucional destinado a proteger direitos líquidos e certos contra ilegalidades ou abusos de poder cometidos por autoridades públicas. Trata-se de um instrumento processual que busca tutelar direitos difusos e coletivos, como os relativos ao meio ambiente, quando estes podem ser comprovados por provas documentais ou periciais (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

A legitimidade ativa para impetrar um Mandado de Segurança Coletivo cabe a partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organizações sindicais, entidades de classe ou associações, enquanto, no polo passivo, figuram exclusivamente autoridades públicas. O objetivo desse mandado é obter uma

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

ordem judicial que proíba a autoridade pública de praticar atos ilegais ou abusivos, estabelecendo uma tutela mandamental que visa cessar ou impedir a ação prejudicial ao impetrante. Como limitações, o Mandado de Segurança Coletivo não permite a condenação em indenização, sendo necessário recorrer a outro processo para esse fim, e requer a comprovação de um direito líquido e certo, com provas pré-constituídas. Comparado a outros instrumentos, ele se caracteriza como um meio preventivo ou repressivo, enquanto a Ação Popular é mais voltada para anulação de atos lesivos, embora ambos tenham legitimidade ativa limitada e exijam comprovação de direitos específicos (JOHN, 2017).

Esse instrumento jurídico permite uma resposta célere a situações de urgência ambiental, evitando que danos ambientais iminentes se consolidem enquanto se espera a tramitação de processos convencionais. Assim, o mandado de segurança coletivo ambiental se torna um poderoso recurso para organizações que desejam resguardar áreas protegidas ou impedir ações de degradação ambiental por agentes públicos ou privados (JOHN, 2017).

O mandado de segurança coletivo se distingue por sua tramitação mais célere em comparação com outros tipos de ações, devido ao caráter urgente de proteção de direitos líquidos e certos. No âmbito ambiental, essa celeridade é essencial, pois permite uma atuação preventiva contra danos ambientais graves. Outro aspecto importante é a concessão de liminares para a suspensão imediata dos efeitos do ato impugnado, possibilitando que atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente sejam interrompidas até o julgamento final do mérito.

Além disso, o mandado de segurança coletivo ambiental dispensa o requisito de prova complexa, bastando a comprovação de que o direito líquido e certo está sendo ameaçado ou violado por ato ilegal (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

3.7 Mandado de Injunção Ambiental

Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

O Mandado de Injunção Ambiental é um remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, utilizado quando a ausência de norma regulamentadora impede o exercício de um direito constitucional. Assim, na falta de regulamentação específica que impeça o exercício de direitos fundamentais aplica-se o mandado de injunção, cabendo ao Poder Judiciário suprir temporariamente essa lacuna para garantir a eficácia dos direitos (BRASIL, 1988).

No campo ambiental, ele pode ser acionado para garantir direitos relacionados à proteção do meio ambiente que não estão sendo efetivamente assegurados pela falta de legislação específica. No contexto ambiental, o mandado de injunção pode ser utilizado para exigir a regulamentação de políticas ambientais essenciais, como planos de proteção de áreas de preservação permanente (APPs), regulamentação de padrões de emissão de poluentes ou a implementação de normas de responsabilidade ambiental. Esse instrumento permite que cidadãos e organizações exijam a atuação do legislador ou do administrador público para que normas ambientais sejam criadas ou implementadas, tornando possível a preservação e a defesa dos recursos naturais (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

Seu objetivo é assegurar que os direitos ambientais previstos na Constituição sejam exercidos plenamente, mesmo na ausência de normas que os regulamentem, abrangendo situações como a proteção de áreas de preservação, o acesso à informação ambiental e a participação social em decisões que impactem o meio ambiente.

A legitimidade para impetrar o Mandado de Injunção é aberta a qualquer cidadão ou grupo que demonstre a necessidade de regulamentação para possibilitar o exercício de um direito ambiental. De natureza mandamental, esse mandado busca obter uma ordem judicial que obrigue a autoridade competente a

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

editar a norma necessária para garantir o direito pleiteado. Sua importância reside no fato de ser uma ferramenta que permite à sociedade exigir a efetivação de direitos constitucionais ambientais que, embora assegurados pela Constituição, não estão sendo garantidos devido à falta de regulamentação (OLIVEIRA, 2017; RODRIGUES, 2018).

4 Considerações Finais

O Direito Processual Ambiental é um campo crucial para a preservação ambiental, fornecendo ferramentas jurídicas que garantem a defesa de direitos difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em um contexto de agravamento dos problemas ambientais e crescente demanda por preservação dos recursos naturais, o papel do Judiciário é determinante para que os preceitos constitucionais de proteção ambiental sejam efetivados.

O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental na Constituição de 1988 reforça a importância de mecanismos judiciais que possibilitem a tutela efetiva desses direitos.

A jurisdição civil coletiva ambiental destaca-se como um conjunto de instrumentos essenciais para a proteção e defesa ambiental, especialmente por meio de ações como a ação civil pública, a ação popular ambiental, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção ambiental.

Esses instrumentos possibilitam tanto a prevenção quanto a reparação de danos ao meio ambiente, oferecendo ainda respostas para omissões administrativas e legislativas que ameaçam o equilíbrio ecológico.

Assim, essas ações processuais desempenham um papel central na prevenção de danos e na intervenção em situações de ineficácia das políticas

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

públicas, promovendo a efetivação do direito ambiental na prática.

Ao consolidar o compromisso do poder público e da coletividade com a preservação ambiental, os instrumentos de jurisdição coletiva reafirmam o papel do Judiciário na construção de uma sociedade sustentável e ambientalmente equilibrada. Eles permitem que o direito ao meio ambiente deixe de ser uma norma abstrata e se traduza em ações concretas, beneficiando a sociedade atual e preservando os recursos para as gerações futuras.

Dessa forma, a jurisdição civil coletiva ambiental fortalece a relação entre o Direito e a sustentabilidade, contribuindo para a qualidade de vida e o bem-estar de todos.

5 Referências Bibliográficas

ABELHA, MARCELO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEIO AMBIENTE. **2. ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004.**

ANTUNES, PAULO DE BESSA. DIREITO AMBIENTAL. **11. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008**.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Brasília, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

BRASIL. LEI N. 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Brasília, DF. Presidência da República, 1981**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

BRASIL. LEI 7.347 DE 24 DE JULHO DE 1985. DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Desponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias**.. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

BERTONCINI, CARLA; PAVELSKI, BRUNA GUESSO SCARMAGNAN. DIREITO AMBIENTAL: INTERCONECTIVIDADE E REFLEXÃO A PARTIR DE LÉVINAS. **Veredas do Direito, v.21, e212583 - 2024.**

JOHN, NATACHA SOUZA. AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PROCESSO NA TUTELA AMBIENTAL. **Costa Rica, v. 3, n. 1, p. 170 – 189. jan/jun. 2017.**

MACHADO, PAULO AFFONSO LEME. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. **12. Edição. São Paulo. Malheiros, 2004.**

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V.. METODOLOGIA CIENTÍFICA. **São Paulo: Editora Atlas, 2004**.

MIRRA, ÁLVARO LUIZ VALERY. PARTICIPAÇÃO, PROCESSO CIVIL E DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO. **715 folhas. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 23.**

OLIVEIRA, F. M. G. DE. DIREITO AMBIENTAL. 2. **ed. São Paulo: Método, 2017**
PIMENTA, ERICA RUSCH DALTRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. **Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2008.**

ISSN 2675-4312
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3972

RODRIGUES, M. A. DIREITO AMBIENTAL. **5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.**